

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025

A/c: Pregoeiro Oficial e equipe de apoio

JOARES MELO DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 82.187.691/0001-49, com sede na Rua Minas Gerais, 481 – Alvorada – Francisco Beltrão/PR – CEP: 85.601-060, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Raphael Icaro Soares Arcieri, portador da Carteira de Identidade nº 21.702.974-3 DENTRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 130.655.227-30, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 90033/2025, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

➤ **DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprindo aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente **tempestivo**, visto que, a decisão que declarou as vencedoras do certame que ocorreu em **26 de junho de 2025**, tendo esta RECORRENTE o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme o item **12.2** do Edital de Licitação:

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em **01 de julho de 2025**, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

➤ **DOS FATOS:**

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90033/2025 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para confecção de banners, adesivos e placas de identificação, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.**

Inicialmente a participante **DP PRINT COMUNICAO VISUAL LTDA** foi considerada vencedora do referido certame pelo pregoeiro e sua equipe, por, aparentemente, obter êxito em todos os requisitos solicitados pela Administração durante o transcurso do processo licitatório em tela.

Porém, após verificado os documentos de habilitação enviados pela RECORRIDA, identificamos que a RECORRIDA realizou a declaração relativa ao desenvolvimento de Programa de Integridade. Sendo assim, equivocada a habilitação sem a devida comprovação como podemos observar na imagem abaixo.

42.682.204/0001-08 ME/EPP Programa de Integridade Aceita e habilitado	DP PRINT COMUNICAO VISUA.. PR	Valor ofertado (unitário) R\$ 130.0000 Valor negociado (unitário) -	▼
52.266.461/0001-04 ME/EPP Programa de Integridade	TJ PRINT COMUNICAO VISU.. MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 132.0000 Valor negociado (unitário) -	▼
82.187.691/0001-49 ME/EPP	JOARES MELO DOS SANTOS L.. PR	Valor ofertado (unitário) R\$ 137.9000 Valor negociado (unitário) -	▼

Como podemos observar, não apenas a classificada em primeiro lugar realizou tal declaração, declaração esta que não é obrigatória para participação, exceto o Termo de Aceitação, do certame como podemos verificar:

ⓘ É necessário o aceite do termo e a seleção da declaração de ME/EPP para iniciar o cadastramento das propostas.

Termo de Aceitação. Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Sim Não Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, caso ele seja aplicado nessa contratação, observado o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Sim Não Declaro que desenvolvo programa de integridade, nos termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024.

Diante de tal feito, tais alegações buscam motivar a Administração a diligenciar quanto as declarações e obrigações tipificadas no Instrumento Convocatório desta e dos demais Pregões Eletrônicos realizados pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro, visando garantir a isonomia do processo, bem como a boa-fé, princípios basilares do Direito Administrativo.



DO DIREITO:



DA IMEDIATA DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS DECLARANTES DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO PORTAL COMPRAS.GOV

Como já visto anteriormente, a empresa RECORRIDA foi declarada vencedora dos itens 1 e 3 ao 11 do Pregão Eletrônico em epígrafe, entretanto a mesma, e mais 8 (oito) empresas participantes deste certame, **declararam que possuíam desenvolvimento de Programa de Integridade.**

42.682.204/0001-08 ME/EPP <u>Programa de Integridade</u> Acelta e Habilitada	DP PRINT COMUNICAO VISUAL LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 114.0000 -	▼
52.266.461/0001-04 ME/EPP <u>Programa de Integridade</u>	TJ PRINT COMUNICAO VISUAL LTDA MG	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 115.0000 -	▼
82.187.691/0001-49 ME/EPP	JOARES MELO DOS SANTOS LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 138.9000 -	▼
45.005.979/0001-29 ME/EPP	IBIPORA ADESIVOS LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 153.0000 -	▼
31.411.615/0001-34 ME/EPP <u>Programa de Integridade</u>	MAX CONSTRUCAO E VAREJO LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 170.0000 -	▼
05.502.243/0001-41 ME/EPP <u>Programa de Integridade</u>	ALUMIPLACAS SHO NOGUEIRA INDUST.. CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 193.0000 -	▼
08.637.053/0001-20 ME/EPP <u>Programa de Integridade</u>	SUPER MIL REPRESENTACOES LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 193.0000 -	▼
50.423.935/0001-59 ME/EPP <u>Programa de Integridade</u>	50.423.935 STELLA MARIA GOMES TEOT.. SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 193.0000 -	▼
00.176.555/0001-99 ME/EPP <u>Programa de Integridade</u>	OLIART COMUNICAO VISUAL LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 193.0000 -	▼
84.797.315/0001-00 ME/EPP <u>Programa de Integridade</u>	HERLON HENRIQUE KUHL & CIA LTDA. PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 193.0000 -	▼

Importante salientar que um licitante ao declarar que desenvolve Programa de Integridade, o mesmo **DEVE** comprovar que o tem, **mesmo não utilizando efetivamente desse benefício** (critério de desempate, conforme inciso IV do art. 60 da Lei 14.133/2021).

Vejamos o art. 60 da referida lei:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(...)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. (GRIFO NOSSO)

Atualmente o desenvolvimento do Programa de Integridade está regulamentado pelo Decreto nº 12.304, de 09 de dezembro de 2024. Vejamos o que fixa o art. 4º sobre o tema:

Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

(...)

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério, de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (GRIFO NOSSO)

Cabe frisar que o art. 17 do Decreto Federal nº 12.304/2024 trata exatamente do tema com relação a possível responsabilização administrativa nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 17. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente, nos termos do disposto no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela prática das seguintes infrações:

I - deixar de entregar ou, injustificadamente, entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade;

II - omitir ou se recusar a prestar, injustificadamente, informações ou documentos necessários à comprovação da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade;

III - descumprir, injustificadamente, os prazos e as medidas estabelecidos em plano de conformidade;

IV - dificultar a atuação da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 13, parágrafo único;

V - ATUAR DE FORMA FRAUDULENTA QUANTO AOS DOCUMENTOS E ÀS INFORMAÇÕES QUE COMPROVEM A

IMPLANTAÇÃO, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade; ou

VI -APRESENTAR DECLARAÇÃO FALSA PARA FAZER JUS AO CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO ART. 60, CAPUT, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. (GRIFO NOSSO)

O Decreto é realmente **TAXATIVO**, ou seja, o licitante que **DECLARAR** possuir Programa de Integridade **DEVERÁ comprovar** como constante no caput do art. 4º e no inciso VI do art. 17.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União-TCU já se posicionou diversas vezes com relação a utilização de declarações por empresas aventureiras ou maliciosas nas contratações, mesmo que o licitante/fornecedor não tenha fatidicamente utilizado o “benefício”. Vejamos:

Acórdão 1104/2014-Plenário – Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade. (GRIFO NOSSO)

ACÓRDÃO 2162/2022 – PLENÁRIO -

Relator BENJAMIN ZYMLER

Representação autuada para apurar possíveis fraudes cometidas por empresa para usufruir do tratamento privilegiado conferido às empresas de pequeno porte em diversas licitações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Análise da resposta da oitiva. (GRIFO NOSSO)

ACÓRDÃO 1607/2023 – PLENÁRIO – Relator - VITAL DO RÊGO

Pedido de reexame interposto contra acórdão deste Tribunal que declarou a inidoneidade da empresa para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992. (GRIFO NOSSO)

Não há como afirmar que as empresas em questão não possuem desenvolvimento de Programa de Integridade. Entretanto, cabe ao Ilmo Sr. pregoeiro diligenciar e confirmar a declaração assinalada pelos licitantes em questão. Confirmando o não desenvolvimento do Programa de Integridade, as empresas **DEVEM SER IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADAS POR DECLARAÇÃO FALSA COM A DEVIDA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Como já visto anteriormente, para efeito de entendimento do Ilmo Sr. Agente de Contratação e sua equipe de apoio, o licitante que pretende participar de uma licitação eletrônica no portal do *compras.gov* deve aceitar o Termo de aceitação (**esse sim, obrigatório**), deve declarar no sistema **OPTANDO POR SIM OU NÃO** “Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, caso ele seja aplicado nessa contratação, observado o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.” e **SIM OU NÃO** “Declaro que desenvolvo programa de integridade, nos termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024.”

○ **DO PRINCÍPIO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Vejamos que o edital segue estritamente a legislação vigente com relação aos critérios de desempate. Vejamos:

8.24 - Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

O Art. 60 da Lei 14.133/21, dispõe da seguinte ordem de critério para desempate das propostas:

(a) disputa final, hipótese em que as licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação.

(b) avaliação do desempenho contratual prévio das licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

(c) desenvolvimento pela licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

(d) desenvolvimento pela licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. (GRIFO NOSSO)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, o Ilmo Sr. pregoeiro deve seguir o edital de licitação, principalmente nos seguintes itens:

5.8 - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

A legislação é clara e transparente no que condiz a vinculação ao instrumento convocatório:

Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (GRIFO NOSSO)*

Renomados Doutrinadores também já se pronunciaram sobre este tema, como podemos observar abaixo

1- **LUCAS ROCHA FURTADO**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É A LEI DO CASO, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416);

2- **MARÇAL JUSTEN FILHO** leciona que “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO. VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO A LEGALIDADE, A MORALIDADE, A ISONOMIA.”, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed.,

Dialética, 2004, p. 395;

3- **LUCIANO FERRAZ** ensina que “a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)”, em sua obra *Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77. (GRIFOS NOSSOS)*

Como podemos observar, **existe a real necessidade, e o dever, de diligenciar** da Corte quanto ao tema **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, uma vez que um licitante que declara possuir um programa de *compliance*, que tem como objetivo o cumprimento de princípios éticos, políticos, culturais e de gestão para o bem estar da sua empresa e colaboradores, porém não o tem verdadeiramente, além de ferir ao programa em si, torna-se inidôneo para a participação de certames, gerando inúmeras dúvidas e incertezas no decorrer da execução contratual.

➤ **DOS PEDIDOS**

Em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Pregoeiro, que:

1. Que seja julgada **PROCEDENTE** a referida razão Recursal para fins de **DILIGÊNCIAS COM AS EMPRESAS DECLARANTES DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**;
2. Sejam diligenciadas todas as licitantes declarantes de possuir Programa de Integridade em sua política interna e, caso negativo, seja realizada sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**;
3. Executada a **abertura de Procedimento Administrativo** para apuração e possível aplicação de sanções previstas no Edital (Item

13.1.4) e Lei em razão ao comportamento inidôneo dos licitantes;
e

4. Prosseguir com os atos subsequentes do certame visando atender os interesses e Princípios da Administração, sendo realizada novas convocações, para os itens quais as vencedoras não tenham comprovado possuir o referido programa em tela.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, bem como seja remetida cópia dos autos do processo em apreço visando serem adotadas as medidas judiciais cabíveis junto aos Órgãos de competência e fiscalização externa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Francisco Beltrão – PR, 26 de junho de 2025

MELLO ART'S – JOARES MELO DOS SANTOS LTDA
CNPJ: 82.187.691/0001-49
Raphael Icaro Soares Arcieri | Representante Legal
RG: 21.702.974-3 (DETRAN-RJ) | CPF: 130.655.227-30

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR
REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025

ASSUNTO: Manifestação em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JOARES MELO DOS SANTOS LTDA

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – PR

Em atenção ao Recurso Administrativo apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 033/2025, a empresa **DP PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.682.204/0001-08, vem, com o devido respeito, apresentar a presente manifestação, nos seguintes termos:

I – DO RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL NA DECLARAÇÃO

No momento do envio eletrônico da proposta por meio da plataforma Compras.gov, ocorreu **marcação equivocada** na opção referente ao desenvolvimento de Programa de Integridade.

Trata-se de **erro material involuntário**, sem qualquer intuito de induzir a Administração a erro ou de obter benefício indevido. Assim que identificada a inconsistência, a empresa prontamente reconheceu o equívoco e se manifestou de forma transparente, colocando-se à disposição para proceder à retificação formal da informação.

II – DA AUSÊNCIA DE IMPACTO PRÁTICO NO RESULTADO DO CERTAME

Importante destacar que a referida declaração **não foi utilizada como critério de desempate**, tampouco exerceu qualquer influência sobre a classificação das propostas ou sobre o resultado do certame.

O procedimento licitatório transcorreu regularmente, com base nos lances apresentados pelos licitantes, e a proposta da empresa permaneceu a mais vantajosa ao interesse público, independentemente de qualquer outro fator.

Assim, fica evidenciado que a inexatidão declaratória **não produziu qualquer efeito prático**, não gerou vantagem competitiva e não causou qualquer prejuízo a terceiros ou à Administração.

III – DA PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ E POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 64 e 156, que a aplicação de sanções deve observar a **natureza e gravidade da infração**, a **intencionalidade do agente**, a **vantagem auferida** e os **prejuízos causados** ao processo licitatório.

No presente caso:

- a) A inconsistência decorreu de **erro material isolado**, praticado de boa-fé, sem dolo ou intuito de fraude;

- b) **Não houve qualquer benefício indevido** ou alteração da isonomia entre licitantes;
- c) O vício é **passível de correção formal**, conforme autoriza o **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

“Art. 64. Sempre que possível, o licitante será intimado para sanar falhas ou complementações de documentos, no prazo concedido pela Administração, exceto quando se tratar de documentos relativos à proposta econômica e desde que a providência não se refira a ato inidôneo que não possa ser ratificado e não implique prejuízo para os demais licitantes. ”

- d) A desclassificação da proposta mais vantajosa causaria **ônus à Administração**, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

IV – DA INDETERMINAÇÃO DO EDITAL QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Cumprе ressaltar que o item **6.21.1.4** do Edital apenas menciona que será considerado, como critério de desempate, o desenvolvimento de Programa de Integridade, **sem especificar a forma de comprovação, os prazos, nem os documentos exigíveis**, o que gera margem interpretativa e insegurança jurídica.

O edital igualmente **não estabelece** que a simples marcação dessa opção acarretaria **automática desclassificação**, sobretudo quando não utilizada como critério de julgamento, razão pela qual eventual penalidade deve ser graduada de forma proporcional, observando-se o devido processo legal.

V – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCIPIOLÓGICOS ADICIONAIS

A situação em exame encontra amparo nos seguintes fundamentos:

- a) **Artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece como princípio fundamental a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- b) **Princípio do Formalismo Moderado**, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual não se deve sacrificar o interesse público e a competitividade por meras irregularidades sanáveis;
- c) **Súmula nº 360 do Tribunal de Contas da União**, que dispõe que não cabe inabilitação de licitante por motivo de falta de documento ou ato que poderia ser suprido mediante diligência;
- d) O fato de que **não houve qualquer prejuízo ao processo licitatório**, à Administração ou aos demais participantes, afastando a necessidade de medida extrema de desclassificação.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da **boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa, interesse público e verdade material**, requer-se:

- a) O **recebimento da presente manifestação**, com o reconhecimento do erro material e a retificação formal da declaração prestada;
- b) O **reconhecimento de que a inconsistência não produziu efeito prático** no julgamento do certame, não gerou qualquer vantagem competitiva, tampouco prejuízo à Administração ou aos demais licitantes;
- c) A **manutenção da habilitação e classificação da empresa**, preservando a proposta mais vantajosa à Administração Pública;
- d) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária a aplicação de penalidade, que seja aplicada **advertência**, medida proporcional e de caráter educativo, sem prejuízo do prosseguimento regular da licitação.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reafirmando nosso compromisso com a legalidade, a transparência e o interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Cruzeiro do Iguaçu – PR, 02 de julho de 2025.

DANIEL PONTES
SÓCIO-PROPRIETÁRIO
DP PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
CNPJ: 42.682.204/0001-08